

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, Presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008).

2. Por meio do referido ajuste, foi repassada à entidade a importância de R\$ 416.220,00. Deste montante, R\$ 300.000,00 couberam à União e R\$ 116.220,00 ficaram a cargo do IMDC, a título de contrapartida. Os recursos serviriam à realização de desfiles promocionais do Estado de Pernambuco, nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

3. Citados, o IMDC e o seu Presidente não apresentaram alegações de defesa nem recolheram a quantia impugnada, razão pela qual a Secex-MG propôs, em pareceres uniformes, que as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal fossem julgadas irregulares, com imputação de débito em solidariedade com o IMDC, e aplicação de multa.

4. O **Parquet**, acolheu a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, ressaltando que também caberia o julgamento das contas do IMDC pela irregularidade.

5. Acolho **in totum** o exame realizado pela Secex-MG, incorporando a proposição sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, pois, de fato, a prestação de contas enviada pelo IMDC ao órgão concedente não continha diversos documentos, o que impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seu cuidado.

6. Como é cediço, a demonstração do emprego de dinheiro público deve conter as formalidades e os documentos indispensáveis para a prova inequívoca da regularidade da destinação dos recursos. Nesse sentido, os elementos oferecidos pelo conveniente a título de prestação de contas não se mostraram aptos a comprovar que os valores públicos federais recebidos foram efetivamente aplicados na finalidade pactuada no termo de convênio.

7. Assim, frente à ausência de elementos que permitam verificar a correta utilização dos valores repassados, atestada nos autos pelo órgão instaurador da presente TCE, ao silêncio dos responsáveis, mesmo após citados por este Tribunal, e à ausência de indícios de boa-fé, é adequado o julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito solidário aos responsáveis correspondente à integralidade dos valores repassados pelo concedente.

8. Ademais, entendo que, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, deva-lhes ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 45.000,00, valor equivalente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator